



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.723779/2013-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.930 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de maio de 2016  
**Assunto** ADUANA - MULTA ADMINISTRATIVA  
**Recorrente** TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se suspeito o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira. Acompanhou, pela recorrente, o Dr. Júlio César Soares, OAB 29.266/DF.

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

### **Relatório**

Cuida-se de auto de infração relativo à multa prevista no art. 107, VI, “F” do Decreto-Lei nº 37/66, referente ao período janeiro/2010 a dezembro/2011, em razão do autuado, na condição de depositário, deixar de registrar a entrega das cargas aos respectivos importadores, no sistema Siscomex-CARGA, no prazo estabelecido na IN RFB 800/07.

Em impugnação o contribuinte alegou que jamais fora intimado formalmente do início do procedimento fiscal; que não lhe fora aplicada a sanção administrativa de advertência, prevista no art. 735, I, “b” do RA/09, em substituição à multa imposta; que, ainda que cabível indigitada multa, a advertência deveria anteceder a exigência do crédito fiscal, nos termos do

art. 728, § 4º do RA/09; que não há tipicidade entre sua conduta e a hipótese legalmente prevista para inflição da multa; que a multa deveria incidir uma única vez, por se tratar de uma conduta una, mesmo que reiterada (infração continuada), não havendo respaldo para aplicá-la sobre cada dos Conhecimento Eletrônicos (CEs) registrados em atraso; que haveria desproporção entre os meios empregados e a finalidade almejada pela Administração Tributária; que houve desvio de finalidade da multa cominada, ante o desiderato da IN RFB 800/07, que foi atendido; e, que a prática supostamente infracional não ocasionou prejuízo algum à Administração Tributária.

A DRJ Florianópolis/SC manteve integralmente o lançamento, através de decisão assim ementada:

*“REGISTRO DE ENTREGA DA CARGA. DEPOSITÁRIO. FORMA E PRAZO. DESCUMPRIMENTO.*

*O depositário deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, previamente à efetiva entrega das mercadorias ao importador, mediante registro no Sistema Siscomex Carga, a operação de entrega da carga. O descumprimento desta obrigação tipifica o disposto no artigo 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/66.”*

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou a impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que, dele conheço.

Um dos argumentos preliminares deduzidos pelo recorrente refere-se à necessidade de adoção da providência estatuída no art. 735 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que regulamenta o art. 76 da Lei nº 10.833/03, que, por seu turno, prevê o cabimento de advertência às hipóteses que enumera e os procedimentos a ela vinculados, *verbis*:

*“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:(Vide Lei nº 12.715, de 2012)(Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - advertência, na hipótese de:*

*a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)*

c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas c a j; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;
- b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
- c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)
- d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;
- d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

- a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
- b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
- c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;
- d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
- d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)
- f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

*g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.*

*§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.*

*§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º Para efeito do disposto na alínea c do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.*

*§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.*

*§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do caput e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do caput serão considerados: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - a natureza e a gravidade da infração cometida; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - os danos que dela provierem; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos*

*pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.(Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*§ 5º Para os fins do disposto na alínea do inciso II do caput deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.*

*§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.*

*§ 8º Compete a aplicação das sanções:(Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.*

*§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.*

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. *Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.*

§ 14. *O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.*

§ 15. *As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.*”

Consoante alegado, a conduta recriminada enquadrar-se-ia no art. 735, I, “b” – art. 76, I, “b”, ora transcrito e então vigente – o que exigiria, **como medida substitutiva e antecedente à aplicação da multa**, a imposição de advertência, e não diretamente a multa do art. 107, VI, “f” do Decreto-Lei nº 37/66, como ocorreu.

Demais disso, sustenta, o art. 728, § 4º do RA/98, que regulamenta a multa em epígrafe, ante a possibilidade da prática sujeitar-se, também, à sanção de advertência, estabelecer que a lavratura do auto de infração para exigência daquele primeiro consectário deveria aguardar a conclusão do processo de aplicação daquela última, ressalvada a prevenção da decadência, nestes termos:

*§4º Nas hipóteses em que a conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735 ou 735-C, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)”*

É certo que o Regulamento Aduaneiro vigente, Decreto nº 6.759/09, prevê um procedimento próprio para as situações, como a destes autos, onde a infração imputada ao contribuinte – registrar extemporaneamente os Conhecimento Eletrônicos relativos a mercadorias entregues aos importadores – pode ser enquadrada em dois dispositivos distintos, cada qual prevendo uma pena distinta, arts. 728, IV, “f” e 735, I “b” do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro/09).

Sem antecipar juízo mérito acerca da subsunção dos fatos à norma tipificadora, porém, tomando a ocorrência, em tese, da infração, tem-se que, pela dicção do preceito adrede reproduzido, distintamente do que sugere o recorrente, a advertência não ostentaria natureza substitutiva em relação à multa, pois está subentendido que são aplicadas cumulativamente. Por outro lado, devo admitir que devem ser inflingidas de maneira sucessiva, quando dispõe o texto legal que a advertência precede a multa, ou concomitante, quando há ressalva à constituição do crédito tributário para prevenção da decadência.

Nessa linha de raciocínio, revendo a narração dos fatos no lançamento, não logrei encontrar qualquer menção à adoção das providências prescritas no art. 735 do RA/09, quanto à lavratura de auto de infração para imposição da sanção de advertência, não sendo possível afirmar ou negar a sua realização.

A decisão recorrida, nada obstante discorrer sobre a cumulatividade das sanções, não esclarece se houve a aplicação da advertência.

Portanto, entendo eu, o processo não está em condições de ser julgado no estado em que se encontra, carecendo de informações necessárias ao seu deslinde, motivo pelo qual proponho a conversão do julgamento em diligência para:

- 1) Informar se foi adotado o procedimento previsto no art. 76, § 8º e ss. da Lei nº 10.833/03;
- 2) Em caso positivo, informar o número do processo, se já houve conclusão e, neste caso, promover a juntada da decisão administrativa irreformável (definitiva);
- 3) Em caso negativo, arrolar os motivos para tal posicionamento;
- 4) Em qualquer hipótese, elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos, observações e conclusões que reputar necessárias;
- 5) Cientificar o contribuinte deste relatório e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

Finda da diligência, com ou sem a referida manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl